



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 31/2017- DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Cartão BRB
Processo nº : 041.000.091/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2009

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – CONT/STC.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Cartão BRB, no período de 05/01/2015 a 13/02/2015, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor da Cartão BRB em 2009, relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 13/02/2015, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 267/272 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Cartão BRB, por meio do Ofício nº 324/2015-GAB/CGDF, de 27/02/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013, vigente à época.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente à época de realização dos trabalhos.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO DE PESSOAL

1.1 - DESPESAS EFETUADAS COM O CARTÃO CORPORATIVO EM DISSONÂNCIA COM A NORMA

Fato

De acordo com a Norma de utilização de Cartão Empresarial vigente ao exercício de 2009, o Cartão Corporativo é disponibilizado a empregados elegíveis a esse benefício, apenas em relacionamento com fornecedores, parceiros e clientes e em atividades vinculadas totalmente ao trabalho da Cartão BRB.

Conforme CE-PRESI/GECIT -2015/011, de 20 de janeiro de 2015, verificamos que, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2009, foram gastos recursos da ordem de R\$ 168.496,61 com o Cartão Corporativo.

Dentre amostras realizadas nos meses de março, maio, junho e novembro de 2009, identificamos despesas com gêneros alimentícios em supermercados sem que houvesse justificativa e/ou vinculação às atividades da Cartão BRB, conforme segue abaixo:

MATRÍCULA DOS BENEFICIÁRIOS AO CARTÃO CORPORATIVO	MÊS DA FATURA	ESTABELECIMENTOS	VALOR EM R\$
15135-7	Março	PÃO DE AÇÚCAR E SUPER VAREJÃO DA FARTURA	201,47
15062-3	Março	BIG BOX, PÃO DE AÇÚCAR, SUPER VAREJÃO DA FARTURA E RF COMMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1.371,47
15135-7	Maio	BIG BOX, PÃO DE AÇÚCAR, SUPER VAREJÃO DA FARTURA E CARREFOUR	1.243,79
15062-3	Maio	BIG BOX, PÃO DE AÇÚCAR, SUPER VAREJÃO DA FARTURA E CARREFOUR	740,07
15135-7	Junho	BIG BOX, PÃO DE AÇÚCAR E SUPER VAREJÃO DA FARTURA	838,83
15135-7	Novembro	VAREJÃO ELDORADO, PÃO DE AÇÚCAR E SUPER VAREJÃO DA FARTURA	1.481,78



MATRÍCULA DOS BENEFICIÁRIOS AO CARTÃO CORPORATIVO	MÊS DA FATURA	ESTABELECIMENTOS	VALOR EM R\$
15062-3	Novembro	PÃO DE AÇÚCAR E SUPER VAREJÃO DA FARTURA	419,67

Fonte: Gerência de Controle Interno da CARTÃO BRB SA

A Unidade se manifestou por meio do Ofício PRESI nº 036/2015, de 13/04/2015, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

De acordo com a auditoria da Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF, foram identificadas despesas com gêneros alimentícios, em supermercados, sem que houvesse justificativa e vinculação às atividades da Cartão BRB.

Contudo, o cartão corporativo foi utilizado por empregados lotados na antiga Gerência de Administração e Pessoas - GEAPE e as despesas realizadas para pequenas aquisições com a finalidade de atender às necessidades de administração da empresa, como, por exemplo, a aquisição de produtos de limpeza etc.

Importante esclarecer que a Cartão BRB passou a ser controlada pelo BRB - Banco de Brasília S/A somente a partir de Junho de 2009, gerando uma adaptação de uma empresa privada para uma empresa controlada por sociedade de economia mista.

Quanto às recomendações propostas pela Controladoria, informamos que a norma vigente que dispõe sobre os cartões corporativos já prevê que é indispensável à apresentação das notas fiscais, bem como a indicação do tipo de despesa. Portanto, há critérios para utilização, elegibilidade de empregados e prestação de contas.

Importante acrescentar, ainda, que a utilização do cartão corporativo permite total acompanhamento das despesas realizadas com os recursos da Cartão BRB, facilita a prestação de contas e confere maior segurança às operações.

Apesar de a norma vigente estabelecer controles sobre os gastos com cartão corporativo, a recomendação será mantida no intuito de ratificar a necessidade de monitoração sobre as referidas despesas.

Causas

- Despesas realizadas com o cartão corporativo sem a utilização de critérios atinentes à necessidade da Unidade;
- Fiscalização deficiente no controle de aprovação dos gastos.

Consequência

- Ausência de transparência na utilização do benefício, tornando vulnerável a realização de despesas em detrimento do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Recomendações

1. Detalhar a forma de prestar contas, especificando o motivo da despesa, e determinar que os beneficiários se manifestem expressamente quando utilizarem o Cartão Corporativo;



2. Anexar cópias dos cupons fiscais à Prestação de Contas do Cartão Corporativo, a fim de não perder as informações neles contidos.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - FALHAS NA LICITAÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

Fato

O Processo nº 2011.007.099 trata da contratação da empresa Arcos Propaganda Ltda, CNPJ nº 11.513.397/0001-31, para prestação de serviços de publicidade, marketing e pesquisa de mercado. A Cartão BRB, por meio do Contrato nº 0223, de 09/03/2009, pagou à contratada, no exercício de 2009, o montante de R\$ 2.770.841,66. Em análise ao processo, identificamos falhas na contratação e na execução do ajuste com base nas informações a seguir:

- a. Ausência de Projeto Básico;
- b. Ausência de orçamento detalhado que expressem a composição dos honorários da contratada (custos de produção, os custos de cachês e o de cessão dos demais direitos), conforme prevê o item 5.2.8 do ajuste;
- c. Inexiste indicação de executor de contrato, e, conseqüentemente, não consta relatório do executor de acordo com o art. 67 da Lei nº 8666/93;
- d. Ausência de cláusula de garantia, conforme inciso VI do art. 55 da Lei nº 8666/93;
- e. Ausência dos comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e social durante a vigência do contrato, no exercício de 2009, de acordo com o item 18.1.13 do ajuste;
- f. Ausência dos comprovantes de pagamento de retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços), em cumprimento ao art. 9º, inciso III, do Decreto nº 25.508/2005.

Além disso, verificamos na documentação de pagamento à contratada que era a Cartão BRB que efetuava os pagamentos a terceiros por serviços prestados, incluídos os de veiculação. Essa conduta contraria o item 10.7 do Contrato de acordo com a seguinte transcrição: “10.7 Os pagamentos a terceiros por serviços prestados, incluídos os de veiculação, serão efetuados pela ARCOS, nos prazos e condições aprovados pela CARTÃO BRB e expresso pelos fornecedores em seus documentos fiscais”.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício PRESI nº 036/2015, de 13/04/2015, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

A. Ausência de projeto básico.

Os diligentes auditores responsáveis pelos trabalhos técnicos apontaram a inexistência de projeto básico para a contratação de agência de publicidade. No entanto, a Cartão BRB regia-se por normas e regulamentações aplicáveis às empresas privadas, justificando-se estabelecer e gerir contratos administrativos sem a obrigatoriedade do projeto básico. Não obstante, para realização de cada atividade



inerente a publicidade e marketing, por intermédio da agência, são realizados previamente planejamentos, estudos e avaliações de custos com intuito de assegurar e viabilizar todas as etapas e a execução dos serviços.

B. Ausência de orçamento detalhado que expressem a composição dos honorários da contratada, conforme previsto o item 5.2.8 do ajuste.

Os honorários da agência estão especificados no contrato celebrado entre a Cartão BRB e a agência Arcos Comunicação, por meio do Instrumento nº 233, Cláusula Sétima, relativa à remuneração. Impende esclarecer que o orçamento detalhado de cada serviço prestado e o valor dos respectivos honorários são apresentados pela agência em documentos intitulados AP (Autorização de Publicação) e PI (Pedido de Inserção) quando refere-se a veiculação, e OC (Orçamento) para os serviços de produção, conforme evidencia-se nos documentos inseridos no Anexo 2. O desenvolvimento das ações de publicidade e marketing se dá somente mediante assinatura dos documentos citados pelo gestor responsável pela Gerência de Marketing, conforme descrito nas cláusulas 3.2 e 13 do respectivo contrato.

C. Inexiste indicação de executor do contrato, e, conseqüentemente, não consta relatório do executor de acordo com o art. 67 da lei nº 8666/93.

Apesar da inexistência da designação formal do executor do contrato, a responsabilidade quanto a sua execução recai sob a área de Marketing, que possui respaldo técnico para validação dos serviços prestados. Para assegurar as obrigações contratuais e os melhores resultados para a Instituição, a agência responsabilizava-se pelo envio de relatórios das atividades, os quais eram aprovados e arquivados pelo gestor de marketing. Este procedimento consta em contrato, conforme Cláusula 18ª.

D. Ausência de cláusula de garantia, conforme inciso VI do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No exercício de 2009, no qual foi celebrado o contrato de prestação de serviços de publicidade e marketing com a agência Arcos Propaganda, a Cartão BRB não estava sob a égide da Lei nº 8.666/93. Contudo, entende-se que as Cláusulas Décima, Décima Segunda, Décima Sexta, Décima Oitava e Vigésima Primeira, relativas às Condições de pagamento, Responsabilidade da Arcos, Auditoria Fiscalização e Aceitação, Obrigações da Arcos e Penalidades, conferem a garantia necessária e a boa execução do contrato.

E. Ausência de comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e social durante a vigência do contrato, no exercício de 2009, de acordo com o item 18.1.13 do ajuste.

De acordo com a Cláusula 10.3, 18.1.12 e 18.1.13, a contratada Arcos obriga-se a apresentar no ato da contratação e do pagamento, as certidões de regularidade do subcontratado e da agência. Além disso, deve-se manter habilitada e qualificada para a execução dos serviços durante toda a vigência do contrato, com a prestação de contas mensal da regularidade fiscal, trabalhista e social, objetos de processos específicos, conforme documentos inseridos no Anexo 2.

F. Documentação de pagamento à contratada conforme penúltimo parágrafo "Além disso, verificamos na documentação de pagamento à contratada que era a Cartão BRB que efetuava os pagamentos a terceiros pro serviços prestados, incluídos os de veiculação. Essa conduta contraria o item 10.7 do contrato."

A Cartão BRB não realiza pagamentos diretamente a terceiros, conforme Cláusula 10.7 do contrato. Para efetuar o pagamento dos serviços prestados, a agência apresenta os seguintes documentos: Nota fiscal da Arcos, Demonstrativo de Faturamento, Nota Fiscal do Subcontratado, comprovação do serviço e documento de autorização (AP/PI ou OC). Após o faturamento do serviço, a Arcos encaminha o comprovante de repasse às empresas subcontratadas, incluindo os veículos de mídia, conforme descrito no item 10.7. Os demonstrativos estão evidenciados no Anexo 2.

Em análise às manifestações do gestor, entendemos que:



- a. Apesar de a Cartão BRB à época reger-se por normas e regulamentações aplicáveis às empresas privadas, não identificamos nos autos nenhum tipo de documento, independentemente de sua nomenclatura, que estabelecesse a necessidade da Cartão BRB e as obrigações da empresa contratada;
- b. Comprovado pelo gestor;
- c. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, e não por uma área da entidade;
- d. Acolhida a manifestação do gestor;
- e. No Anexo 2 constam certidões de Regularidade Fiscal relativas ao mês de janeiro de 2013, no entanto, o ponto de auditoria se refere ao ano de 2009. Portanto, não houve comprovação de que nos pagamentos do ano de 2009 foram apresentadas as referidas certidões;
- f. Não houve manifestação do gestor com relação ao item.

Com relação aos pagamentos realizados diretamente a terceiros, ficou comprovado que a Unidade executa os procedimentos de forma correta.

Causa

- Fragilidade nos controles relacionados à retenção e recolhimento de impostos.

Consequência

- Processo mal instruído e risco de prejuízo à Empresa e ao erário devido a não adoção dos procedimentos legais nas fases de contratação e execução do ajuste.

Recomendações

1. Instruir e seguir, de maneira criteriosa, os instrumentos preliminares à realização de licitações públicas, tais como: projeto básico, pesquisa de mercado, orçamento detalhado, minuta de contrato e edital, de forma que, se configure apropriadamente o interesse da Administração;
2. Fazer constar nos autos, referente a serviços contratados/prestados, os comprovantes atualizados do recolhimento dos encargos fiscais e a documentação de regularidade social e trabalhista;
3. Fazer constar dos processos de contratação os documentos e/ou relatórios produzidos pelo executor do contrato, de forma a comprovar a execução dos serviços, em obediência ao art. 41, inciso II, e § 5º, incisos I ao IX, do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010.

2.2 - INOBSERVÂNCIA ÀS NORMATIZAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRATAÇÕES/DESPESAS NO SETOR PÚBLICO



Fato

A Lei Federal que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos.

No ano de 2009, o Decreto nº 16.098/1994, regulamentava as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal. O referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 32.598/2010.

A Lei nº 8.666/93 assim estabelece em seu art. 1º, parágrafo único:

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, **as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

A Decisão nº 4.364, de 10 de setembro de 2013, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, corroborou o que preceitua a Lei nº 8666/93.

Sendo assim, a Cartão BRB, controlada pelo BRB – Banco de Brasília, subordinava-se à época ao regime da Lei de Licitações e Contratos, bem como às normatizações que regulamentam a Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

Em análise, por meio de amostragem, aos documentos relativos às contratações/despesas da Cartão BRB, no ano de 2009, constatamos que a empresa não seguiu as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos, conforme a seguir:

EMPRESAS ANALISADAS NA AMOSTRA	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR PAGO EM 2009 (R\$)
Fidelity Processadora e Serviços (CNPJ:04.792.521/0003-41)	Ausência de Licitação	15.717.902,82
Athalaia Gráfica e Editora (CNPJ: 02.717.866/0001-43)	Ausência de Licitação	96.207,00
Fields Comunicação Ltda (CNPJ: 03.509.498/0001-00)	Ausência de Licitação	64.105,75
Intelcav Cartões Ltda (CNPJ: 03.935.003/0001-05)	Ausência de Licitação	720.920,84
Serasa	Ausência de Licitação	201.429,87
Saques Tecban – Private	Ausência de Licitação	289.520,00
G. F. Comunicação (CNPJ: 35.847.029/0001-98)	Ausência de Licitação	1.294.706,47
Arcos Propaganda Ltda (CNPJ: 11.513.397/0003-01)	Ausência de Licitação	2.770.841,66
TOTAL PAGO DA AMOSTRA (R\$)		21.155.634,41

Com relação à Lei nº 8.666/1993, constatamos as ausências de:



- a. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, indicando o recurso próprio para despesas (*art. 38, caput*);
- b. Autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (*art. 38, caput*);
- c. Procedimento licitatório (*parágrafo único, art. 1º*);
- d. Decisão da autoridade competente declarando dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório (*art. 26*);
- e. Motivação da autoridade competente na sua decisão de dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório (*art. 26*);
- f. Comunicação da autoridade competente à autoridade superior, dentro de três dias, de sua decisão declarando a dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório (*art. 26*);
- g. Projeto Básico e Projeto Executivo (*art. 7º*);
- h. Comprovante da publicação na imprensa oficial do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação (*art. 26*);
- i. Pareceres jurídicos (*art. 38, inciso VI*);
- j. Minutas de contratos (*art. 38, parágrafo único*);
- k. Documentação relativa à habilitação jurídica de fornecedor ou executante (*art. 28*);
- l. Documentação relativa à qualificação técnica (*art. 30*);
- m. Atestado de exclusividade emitido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo sindicato, federação ou entidades equivalentes, quando for o caso (*art. 25, inciso D*);
- n. Documentos referentes à qualificação econômico-financeira (*art. 31*);
- o. Certidão negativa do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Relatório Analítico de Folha de Pagamento, Relatório de Empregados, RAIS, Declaração de Isenção de IRPJ (nos casos em que couber), comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (*art. 71, §2º, e Enunciado 331 –TST*);
- p. Publicação resumida do instrumento de contrato, ou instrumento equivalente, e de seus aditamentos na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data (*art. 61, parágrafo único*);
- q. Comprovante de nomeação dos executores dos contratos (*art. 67*);

Ressaltamos que, com relação às empresas Athalaia Gráfica e Editora e Fields Comunicação Ltda., por inexistir processo de contratação e pagamento (nos foi entregue apenas algumas cópias de notas fiscais das referidas empresas), não realizamos qualquer tipo de análise.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício PRESI nº 036/2015, de 13/04/2015, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

A Cartão BRB S.A foi constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, com personalidade jurídica de direito privado. Em maio de 2009, passou por uma reorganização societária, em que o BRB - Banco de Brasília S/A passou a deter 69,74% de participação no capital social.



À época, não foi possível proceder à adaptação abrupta de uma empresa integrante de um mercado competitivo com o regime público de contratações. Assim, a partir do controle pelo BRB, a Cartão foi evoluindo nos aspectos ligados as contratações públicas, criando modelos que atendiam as boas práticas de governança, com transparência e confiabilidade, até migrar para o Regulamento de Compras e Contratações vigente.

A Cartão BRB S/A, enquanto sociedade anônima controlada pelo BRB - Banco de Brasília S.A, muito embora atue de forma competitiva com a iniciativa privada, para realizar a contratação de bens e serviços observa o seu Regulamento próprio, devidamente publicado em 15.10.2014 no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 119 da Lei 8.666/93.

Considerando que as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica se submetem a regime de livre concorrência, seria prejudicial a submissão integral destas ao regime jurídico previsto pela Lei 8.666/93, tendo em vista que as empresas concorrentes não têm que se sujeitar a regras de licitação, quebrando a isonomia que deve reger a concorrência na iniciativa privada. Isso não implica dizer, porém, que essas empresas estejam afastadas da exigência de licitação, mas apenas que fazem jus a um regime próprio, simplificado.

Nesse contexto, sobressai-se o caso paradigma da Petrobrás. No julgamento da ADI 3273, o STF reconheceu que a Petrobrás explora atividade econômica em sentido estrito, e deve se sujeitar ao regime previsto para empresas privadas. Em seu voto o Relator entendeu que o próprio constituinte já previu a necessidade de um regime diferenciado para as sociedades de economia mista em razão da agilidade necessária e a intensa concorrência das empresas que atuam no mercado, o que é incompatível com o sistema integral de licitação, reconhecendo que a Petrobrás deve se sujeitar ao regime previsto para empresas privadas, garantindo-lhe a franca e direta competição com outras empresas do setor privado.

Nesse contexto, a Petrobrás, com natureza de sociedade de economia mista, submete-se a um regime simplificado previsto no art. 67 da Lei nº 9.478/97, regulamentado por decreto da Presidência da República.

De tal modo, a manifestação quanto a ausência de licitação nas contratações de empresas para prestação de serviços e/ou aquisição de bens da Cartão BRB S/A está consubstanciada na CI COJUR/PRESI-2014/071 (Anexo 3), de 30 de dezembro de 2014, em resposta ao item 2.7 – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU AQUISIÇÃO DE BENS do Relatório de Constatações da auditoria realizada na Cartão BRB S/A pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, datado de 28 de novembro de 2014.

Apesar de a Unidade apresentar um regulamento próprio para realizar as contratações, faz-se necessário que a mesma siga os ditames da Lei de Licitações e Contratos, até que uma nova lei a libere de tal obrigação.

Ressaltamos que os trabalhos de campo foram realizados em 2015. Considerando que em 2016 entrou em vigor a Lei 13.303, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, a Entidade deve observar os critérios nela definidos.



Causa

- Fragilidade nos controles relacionados à contratação e pagamento de prestadores de serviços.

Consequências

- Contratação de empresas, e respectivos pagamentos, de forma ilegal;
- Possibilidade de prejuízo ao erário.

Recomendação

- Realizar procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, e para os demais serviços e aquisições com valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 13.303/2016, bem como observar as formalidades nela previstas.

2.3 - FRAGILIDADE NO SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL DA ENTIDADE

Fato

De acordo com a Carta Externa CE – PRESI/GECIT - 2005/002, de 13 de janeiro de 2015, constatamos, acerca do inventário patrimonial da entidade no exercício de 2009, apenas a listagem analítica dos bens.

Cabe informar:

- a. A não constituição de comissão especialmente designada para fazer o levantamento do inventário patrimonial;
- b. Ausência de declaração de que o levantamento implicou em averiguação in loco da existência real dos bens móveis;
- c. Ausência de demonstrativo das incorporações, transferências e desincorporações de bens patrimoniais ocorridas no período; bem como relatório das irregularidades apuradas e das condições de guarda e uso dos bens.

Ressaltamos que as inconsistências apresentadas descumprem o que estabelece o § 1º do art. 148 da Resolução nº 38/1990 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, vigente à época, c/c incisos IV e VII do Decreto nº 16.109/1994.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício PRESI nº 036/2015, de 13/04/2015, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2015 – DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:



Considerando o período de transição da Cartão BRB S.A, em 2009 ainda não havia composição de comissão para inventário patrimonial e demais procedimentos correlatos. Contudo, informamos que, atualmente, a empresa constitui Comissão que realiza procedimento administrativo por meio de levantamentos físicos, que consiste no arrolamento físico-financeiro de todos os bens existentes bem como a adoção de demais procedimentos cabíveis.

Não houve comprovação documental de que atualmente a empresa possui controles patrimoniais que atendam às legislações supracitadas. Portanto, a recomendação será mantida.

Causa

- Fragilidade nos controles relacionados aos bens patrimoniais.

Consequência

- Controle patrimonial da entidade ineficiente.

Recomendações

1. Constituir comissão especialmente designada para fazer o levantamento do inventário patrimonial;
2. Declarar que o levantamento implicou em averiguação in loco da existência real dos bens móveis;
3. Elaborar demonstrativo das incorporações, transferências e desincorporações de bens patrimoniais ocorridas no período; bem como relatório das irregularidades apuradas e das condições de guarda e uso dos bens.



IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE PESSOAL	1.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1	Falha Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2 e 2.3	Falhas Médias

Brasília, 21 de março de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL